



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
CONSELHO DE EDUCAÇÃO DO CEARÁ
CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

INTERESSADO: Escola de Ensino Fundamental de Bela Cruz		
EMENTA: Regularização da vida escolar dos alunos Joyciann Moreira Dias e João Moreira Júnior.		
RELATOR: Jorgelito Cals de Oliveira		
SPU N° 05098834-4	PARECER: 0476/2005	APROVADO: 10.08.2005

I - RELATÓRIO

A orientadora do Centro Regional de Desenvolvimento da Educação (CREDE 3º) solicita a regularização da vida escolar dos alunos Joycianni Moreira Dias e João Moreira Júnior, no processo protocolado sob o nº 05098834-4, os quais matriculados já no final da 7ª série, mediante declaração, na Escola de Ensino Fundamental de Bela Cruz, não têm como comprovar a vida pregressa de estudos, pois suas famílias viviam em constante mudança de residência. A declaração de que estavam cursando a 7ª série do ensino fundamental provém da Escola de Ensino Fundamental e Médio Profº Luiz de Gonzaga Fonseca Mota, da jurisdição do CREDE 19, em Grangeiro.

II – FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

Na impossibilidade de refazer toda a vida escolar desses dois alunos acima citados, a solução é a que Lei nº 9.394/96 aponta no Art. 24, inciso II, Letra “c”, “independentemente de escolaridade anterior, mediante avaliação feita pela escola que defina o grau de desenvolvimento e experiência do candidato, e permita sua inscrição na série ou etapa adequada, conforme regulamentação do respectivo sistema de ensino”. Ora, o sistema, até o momento, não regulamentou essa possibilidade. Mas a Lei que a deu está em vigor desde 1996. Os alunos Joyciann Moreira Dias e João Moreira Júnior, foram avaliados ao nível de 7ª série com resultados satisfatórios, podendo os mesmos darem continuidade a seus estudos na 8ª série, no ano em curso.

Do ocorrido, lavra-se uma ata especial mencionando o fato no histórico escolar dos alunos, na parte reservada às “observações”, que foram classificados ao nível de 7ª série nos termos do Art. 24, mediante avaliação de conhecimentos, podendo prosseguir seus estudos na 8ª série.

III – VOTO DO RELATOR

Que se proceda como está apresentado neste Parecer.



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
CONSELHO DE EDUCAÇÃO DO CEARÁ
CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

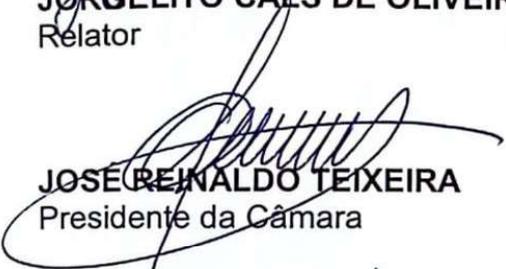
Cont. Parecer nº 0476/2005

IV – CONCLUSÃO DA CÂMARA

Processo aprovado pela Câmara de Educação Básica do Conselho de Educação do Ceará.

Sala das Sessões da Câmara de Educação Básica do Conselho de Educação do Ceará, em Fortaleza, aos 10 de agosto de 2005.


JORGELITO CAL'S DE OLIVEIRA
Relator


JOSE RENALDO TEIXEIRA
Presidente da Câmara


GUARACIARA BARROS LEAL
Presidente do CEC

Rua Napoleão Laureano, 500, Fátima, CEP.: 60.411-170 - Fortaleza - Ceará
PABX (85) 3101. 2009 – 3101. 2011 / FAX (85) 3101. 2004
SITE: <http://www.cec.ce.gov.br> E-MAIL: informatca@cec.ce.gov.br

Digitador: SF
Revisor: JCO